



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.212, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a formação do vigilante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2349/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, para dispor sobre a formação do vigilante.

Art. 2º O inciso III do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

III - ter escolaridade mínima de nível fundamental completo;

..... (NR)"

Art. 3º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, sendo incluído o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

§ 2º O curso de formação mencionado no inciso IV deve incluir matérias atinentes, dentre outras, aos seguintes aspectos:

I – respeito aos direitos fundamentais;

II – atendimento adequado às pessoas vulneráveis e com deficiência, especialmente o transtorno de caráter mental;

III – mediação e resolução pacífica de conflitos; e

IV – capacitação para o uso proporcional da força mediante emprego de tecnologias não-letais e o uso da arma de fogo como último recurso em defesa própria ou de terceiros. (NR)"

Art. 4º Fica incluído o art. 24-B na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Os requisitos do art. 16 não se aplicam aos vigilantes admitidos até a data de publicação da lei que os tenha incluído ou alterado."

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a obrigar os supermercados, hipermercados, shopping centers, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados, a contratarem seguranças com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental.

A Lei 7.102/1983, juntamente com seu regulamento, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, regula a atividade de segurança privada no Brasil, dentre outras providências. Após sua edição, a Portaria nº 3.258, de 2 de janeiro de 2013 - DG/DPF, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal - DPF, complementa e detalha a formação necessária para os vigilantes.

Nela estão disciplinadas as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas e pelos profissionais que nelas atuam e também devem ser profissionais capacitados em curso de formação.

Entretanto, não obstante a atividade estar adequadamente regulamentada, com exigências que vão desde o credenciamento dos instrutores dos cursos de formação junto à Polícia Federal até a grade curricular do curso, que deve conter, obrigatoriamente, as disciplinas de noções de segurança privada, legislação aplicada e direitos humanos, relações humanas no trabalho, primeiros socorros, defesa pessoal, dentre outras, percebe-se que essa formação ainda não é adequada.

Até o momento há ainda estabelecimentos comerciais que contratam seguranças sem a devida formação e preparo para lidar com conflitos que podem ser administrados de forma a manter a paz e a integridade física e patrimonial nos ambientes em que prestam serviços.

O objetivo deste projeto, portanto, é incluir na carga horária das empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal-DPF, cursos de formação de vigilantes e seguranças, dos quais promoverão treinamento adequado específico para o reconhecimento e o trato de pessoas com transtorno mental. Essas empresas deverão incluir nas cargas horárias um treinamento adequado para o

reconhecimento, bem como lidar com pessoas com transtorno mental.

Daí a necessidade da adequação e do aprimoramento dos cursos de vigilantes, pois não raro, vemos notícias na mídia de que consumidores foram vítimas de violência e de confronto com agentes de segurança do estabelecimento.

O caso mais recente envolveu um segurança de uma grande rede de supermercados, no Rio de Janeiro, e a morte de um jovem de 25 anos. Embora dominando a vítima e sendo interpelado pelas pessoas, bem como, pela mãe do rapaz para que parasse, pois ele tinha transtorno mental, o segurança insistiu de forma violenta em mostrar a sua autoridade e brutalidade. O jovem veio a falecer pouco tempo depois.

Assim, identificar pessoa com transtorno mental não é fácil, pois se faz necessário observar como ele reage a determinados estímulos ou questões que precisam enfrentar. Daí a necessidade do domínio de técnicas de resolução de conflitos e a adequada formação para lidar com o público; então os profissionais qualificados como vigilantes poderão ter condições de exercer a função de forma a minimizar o risco de ocorrência de agressões e em alguns casos, até mortes.

Adicionalmente, propusemos o aumento da escolaridade mínima, de 'quarta série do primeiro grau' para 'nível fundamental completo', como uma forma de obter recrutamento mais condizente com a realidade atual, quando até mesmo o nível médio é exigido na maioria dos empregos, quando não até o nível superior, este exigível em várias Unidades da Federação para a admissão de soldados da polícia militar.

Havendo dificuldade de interpretação da nova norma se mantido o parágrafo único do art. 16, este é revogado e incluído o art. 24-B, determinando que os requisitos do art. 16 não se aplicam aos vigilantes admitidos até a data de publicação da lei que os tenha incluído ou alterado.

Embora não seja a mesma atividade, a segurança privada também afeta os direitos fundamentais da pessoa, incluindo aquele sem o qual tudo mais não importa, que é o direito à vida.

Por essas razões, convido os ilustres pares a aprovar o presente projeto de lei, em respeito às pessoas com deficiência, especialmente o transtorno mental, e proteção de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. [\(“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

.....

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º. É vedado funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou motivação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

.....

.....

PORTARIA Nº 3.258, DE 2 DE JANEIRO DE 2013

Altera a Portaria nº 3.233-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria nº 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO a ocorrência de erros formais na publicação dos anexos I, II e XI, assim como na terminologia utilizada no art. 2º, inciso IV, todos da Portaria nº 3233-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 2º, inciso IV da Portaria nº 3233 de 10 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - Plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos referidos no Capítulo V."(NR)

Art. 2º Os anexos I, II e XI da Portaria nº 3233-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

ANEXO I

CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE PROGRAMA DE CURSO

1. PERFIL DO VIGILANTE

O vigilante deverá ter o seguinte perfil profissional:

a) preventivo/ostensivo: atributo de o vigilante ser visível ao público em geral, a fim de evitar a ação de delinquentes, manter a integridade patrimonial e dar segurança às pessoas;

.....

FIM DO DOCUMENTO
